

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivo da Lei Estadual nº 6.670 de 21 de julho de 1994, que estabelece requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Altera o inciso V do artigo 1º da Lei Estadual nº 6.670 de 21 de julho de 1994, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

V - atestado de autoridade constituída (Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito), declarando que esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com observância dos estatutos;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2022.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada pelo deputado infrafirmado encontra amparo nos artigos 123, inciso III e 125 da Resolução nº 1.193/85, Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no artigo 72, inciso III da Constituição Estadual.

O documento legislativo em tela versa sobre alteração de dispositivo do texto da Lei Estadual nº 6.670/1994, a qual estabelece requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências. Especificamente, o dispositivo alterado busca adequar a Lei estadual citada à legislação federal mais moderna.

No que tange a concessão do título de utilidade pública e as normas a respeito de cooperação e parcerias entre entes públicos e organizações da sociedade civil, temos um marco regulatório, a nível federal, que é a Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, que sofreu alterações importantes, principalmente, nos anos de 2015 e 2019, a fim de melhor adequá-la para atender ao terceiro setor. Nesta legislação não há vedação quanto a possibilidade de que os dirigentes sejam remunerados.

A Lei 13.019 estabelece que as organizações da sociedade civil não tem fins lucrativos, logo, seus dirigentes não percebem participações em lucros ou dividendos nem mesmo participações do patrimônio da entidade, conforme determina o seu art. 2º, inciso I, letra a, *in verbis*:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\).](#)"

Contudo, o labor dos dirigentes para que as organizações funcionem e as atividades possam trazer resultados positivos para a sociedade é intenso e remunerar aquele que está à frente dos trabalhos pode ficar a critério de cada entidade, sem vedação legal, mediante inscrição no seu estatuto; posto que a natureza jurídica de remuneração/pró-labore é diferente de participação nos lucros ou no patrimônio da entidade.

Sabendo que somente as entidades declaradas ou reconhecidas de Utilidade Pública poderão receber auxílio ou subvenção do Estado (art. 4º da Lei Estadual 6.670/1994) para continuar realizando trabalho de interesse público, vedar a concessão deste título para uma entidade somente porque remunera seu dirigente é medida deveras penosa.

Logo, se a legislação federal mais moderna não faz menção sobre vedação à remuneração de dirigentes, há necessidade de que a legislação estadual se adeque.

Diante do exposto, apresentamos a referida proposição contando com o entendimento e apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2022.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos